



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021827-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente PAULO ROIZMAN, Impetrantes MARCO AURÉLIO PINTO FLORENCIO FILHO, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA, LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE e LAUDENOR PEREIRA NETO, é impetrado COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parteda impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 60329

HABEAS CORPUS Nº 2021827-62.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri (Ação Penal nº 1505379-66.2022.8.26.0068)

Juízo de Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juíza de Primeira Instância: Telma Berkelmans dos Santos

Órgão Julgador: 11ª Câmara

**Impetrantes: Marco Aurelio Florêncio Filho, Rodrigo Camargo Aranha,
Ludmila Leite e Laudenor Pereira Neto**

Paciente: PAULO ROIZMAN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Roizman, acusado de infração ao artigo 67 da Lei 8.078/90, visando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há justa causa para a continuidade da ação penal, considerando a alegação de atipicidade da conduta do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que indeferiu a liminar foi fundamentada na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, não vislumbrando, de plano, a ausência de justa causa.

4. A atipicidade da conduta demanda análise probatória complexa, justificando a denegação da medida liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A ausência de justa causa para ação penal deve ser evidente e não demandar análise probatória aprofundada. 2. A competência para julgamento de habeas corpus relativos a juizados especiais é das turmas recursais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CP, arts. 1º e 17; CPP, arts. 395, III, 647 e 648



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VISTOS.

Os advogados Marco Aurelio Florêncio Filho, Rodrigo Camargo Aranha, Ludmila Leite e Laudenor Pereira Neto impetram ordem de *habeas corpus* em favor de PAULO ROIZMAN, que está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 67 da Lei nº 8.078/90 (Ação Penal nº 1505379-66.2022.8.26.0068, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barueri).

Alegam os impetrantes estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo (“Autoridade Coatora”) que, nos autos do Habeas Corpus nº 0119556-36.2024.8.26.9061, indeferiu a liminar pleiteada para suspensão da Ação Penal nº 1505379-66.2022.8.26.0068, por ausência de justa causa.

Inferem que a decisão que

indeferiu a liminar carece de fundamentação idônea. Entendem que há ausência de justa causa para instauração da ação penal, em razão da atipicidade da conduta, pela “IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO 67, DA LEI N.º 8.078/90”.

Por isso, pleiteiam “(i) *LIMINARMENTE, a imediata suspensão da Ação Penal n.º 1505379-66.2022.8.26.0068, em trâmite perante o d. Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barueri/SP; (ii) NO MÉRITO a concessão da ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 1505379-66.2022.8.26.0068, porquanto carente de justa causa, por atipicidade da conduta, com fundamento nos artigos 1º e 17, ambos, do Código Penal, no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 395, inciso III, 647 e 648, inciso I, ambos, do Código de Processo Penal.”*

Indeferida a liminar (fls. 121/122), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 173/174), tendo a douta

Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 183/189).

É o relatório.

De acordo com os autos nº 1505379-66.2022.8.26.0068, o paciente foi denunciado, por suposta infração ao artigo 67 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c.c. o artigo 37, §1º e §2º, aguardando-se os autos a realização de audiência de instrução e julgamento, que foi designada para o dia 12.05.2025.

Postula-se, neste “*writ*”, o trancamento do feito originário, por ausência de justa causa, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Cumpre destacar, inicialmente, que é do entendimento desta 11ª Câmara ser de competência dos Colégios Recursais o julgamento de *Habeas Corpus* relativos a processos que tramitam no Juizado Especial Criminal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1-) Habeas corpus para trancamento da ação penal. 2-) Liminar indeferida, pela falta de "fumus bonis iuris" e "periculum in mora". 3-) Ordem não conhecida. Esta c. Corte é absolutamente incompetente para o julgamento dos recursos relativos ao Juizado Especial Criminal.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2292952-82.2020.8.26.0000;

Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caraguatatuba - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021)

Em seu voto, o nobre Des. Relator Tetsuzo Namba assim asseverou: “as leis de organização judiciária autorizam expressamente que as Turmas Recursais julguem os mandados de segurança e habeas corpus, ex vi artigo 14, da Lei Complementar nº

851/98 do Estado de São Paulo. Ademais, confira-se o quanto dispõe o item 70 do Provimento nº 1670/2009 do Conselho Superior da Magistratura: "70. Compete ao Colégio Recursal, quando for admitido, julgar em último ou único grau de jurisdição: (...) f) mandado de segurança e habeas corpus, as hipóteses do item 68, alínea "e", observadas as normas da legislação especial e, no que couber, o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça."

Por outro lado, o que se observa, no caso em tela, é que já foi impetrado o *habeas corpus* de nº 0119556-36.2024.8.26.9061 perante a Turma Recursal Criminal, pleiteando, liminarmente o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e após, concessão da ordem, para confirmar a liminar e suspender a ação penal. A liminar foi indeferida às fls. 97/101.

Pois bem.

É do entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça que compete ao Tribunal de Justiça ou a Tribunal Regional Federal, e não ao STF, a atribuição para apreciar, em sede

originária, pedido de habeas corpus impetrado contra decisão de turma recursal dos juizados especiais.

Por outro lado, como já discorrido acima, os *habeas corpus* que se destinam ao trancamento de ações penais que correm nos juizados especiais são de competência das referidas turmas especiais.

Nesse sentido, deve-se restringir o conhecimento e análise deste *writ* à ocorrência ou não de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a liminar para trancamento da ação penal. Isto porque a análise do mérito aqui não pode se sobrepor ao julgamento do *habeas corpus* original pela Turma Especial, que possui a competência de decidir, eventualmente, se a ação penal deverá ser trancada ou não.

Em sua decisão, o nobre relator da Turma Recursal Criminal acima asseverou:

“1. Ao menos em cognição sumária não vislumbro como viável a concessão da liminar pleiteada, diante da ausência de violência ou

coação à liberdade de ir e vir do paciente, uma vez que, em princípio, há aparente justa causa para a ação penal. Destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, a ser adotada nos casos em que há “a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (...) No caso, o Ministério Público concluiu pela existência de indícios de autoria e materialidade do fato, como se extrai de sua denúncia a fls. 18/19 dos autos. Assim, INDEFIRO a medida liminar pretendida. Comunique-se o juízo de primeiro grau.”

Insta salientar, *ab initio*, que o pleito em questão (trancamento de ação penal),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em sede de *habeas corpus*, somente é cabível em situações excepcionais, nas quais a ausência de justa causa ficar evidenciada, sem necessidade de exame aprofundado de provas.

No caso em tela, a decisão que indeferiu a liminar foi fundamentada, sob o argumento de existência de aparente justa causa, e de mínimos indícios de autoria e materialidade delitiva.

Compulsada a ação penal, consta da exordial acusatória que, “Segundo se apurou, o denunciado, proprietário da referida empresa INTUIX SMART CERTIFICATIONS, fez publicidade, por meio do Instagram da empresa, com as seguintes mensagens: “INTUIX SMART CERTIFICATIONS SUA EMPRESACOM SELO DE CERTIFICAÇÃO LGPD, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS — INTUIX LGPD CERTIFICADO, LGPD PARA EMPRESAS DA ADEQUAÇÃO À CERTIFICAÇÃO POR APENAS 12X R\$530,00” (fls.08/09). Embora a referida mensagem desse a entender que haveria direito a um certificado LGPD, a venda de uma certificação LGPD — Lei Geral de Proteção de

Dados não tem previsão legal. Os anúncios foram juntados as fls. 08/09. Desta forma, por omitir informação relevante, referente a um certificado inexistente na Lei Geral de Proteção de Dados, efetuou o denunciado publicidade capaz de induzir em erro o consumidor com a sua oferta publicitária, que optou-se por dar o nome de certificação ou selo de certificação LGPD. Não há empresa credenciada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados a fornecer a tal “certificação” (afinal, essa certificação de conformidade não é normativamente estabelecida na Lei 13.709/18) e que isto consta de forma expressa no sítio eletrônico do próprio Governo Federal (a que subordinada a ANPD). E a afirmação de certificação com o gráfico que invoca o nome oficial da Lei na publicidade feita pelo denunciado teria potencial de induzir o consumidor ao erro de acreditar que se trataria de empresa credenciada pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para a conferência da tal qualidade de conformação dos procedimentos empresariais privados às

obrigações jurídicas decorrentes da ainda recente LGPD. Em nenhum momento na publicidade utilizada pela empresa, há menção de que sua certificação não é oficial ou não reconhecida pela ANPD. Ao contrário disto, utiliza a mensagem “Sua empresa com selo de certificação LGPD”, o que dá ideia de que o certificado é da própria LGPD, pois o certificado adota esta denominação “LGPD CERTIFICADO”. Ainda no final, explora o medo ou riscos de multa ou cancelamento, o que lhe dá até um caráter abusivo.”

Em que pese os argumentos dos impetrantes de que a conduta do paciente foi atípica, fato é que a decisão que indeferiu a liminar para trancamento da ação penal não vislumbrou, pelo menos de plano, a ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, (requisitos para o trancamento da ação penal.).

Cabe sempre destacar que a atipicidade da conduta é questão que demanda complexa análise probatória, o que justifica também a denegação da medida liminar pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relator do *Habeas Corpus* impetrado perante a Turma Recursal, que não auferiu de plano a presença dos requisitos necessários para o trancamento da ação penal.

Portanto, não se verificou qualquer tipo de constrangimento ilegal no *decisum*, devidamente fundamentado.

Diante do exposto, conheço em parte este writ, e na parte conhecida, denega-se a ordem, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, nesse momento.

**GUILHERME G. STRENGER
Relator**